



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362739/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA
PROCURADOR: MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 570/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria. Restituição parcial de valores. Ressalva. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária (SIT 14851), vigente entre o período de 12/04/2007 a 29/03/2012, por meio da qual o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA repassou R\$ 833.903,58 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) no exercício financeiro de 2011 e R\$ 289.251,71 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) no exercício financeiro de 2012, ao INSTITUTO CONFIANCCE, tendo por objeto atender área de Indústria, Comércio, Turismo e Administração Portuária.

Por meio da Instrução 4081/19 – CGM (peça 25), a unidade técnica sugeriu a concessão de contraditório aos interessados, em face das seguintes restrições:

- i) não cumprimento de aspectos formais;
- ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- iii) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no SIT;
- iv) pagamentos por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto;
- v) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais;
- vi) despesas não comprovadas (movimentação financeira);
- vii) ausência do termo de cumprimento de objetivos;
- viii) despesas realizadas fora da vigência;
- ix) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;
- x) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos;
- xi) deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

Os interessados foram intimados (peças 30-33, 51-54, 57), tendo o senhor *Evandro Miguel Grade* se manifestado às peças 37 e 39; o senhor *Ademir Webber* às peças 40, o senhor *Olavo Henrique Mousquer* à peça 43; a senhora *Clarice Lourenço Theriba*, o Instituto Confiancce e a senhora *Claudia Aparecida Gali*, conjuntamente, às peças 72-91.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta se manifestou conclusivamente (Instrução 3731/22, peça 93) pela irregularidade das contas, com devolução parcial dos recursos repassados, ressalva e expedição de recomendação, em razão das seguintes impropriedades: **(i)** contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); **(ii)** ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); **(iii)** pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); **(iv)** inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91.649,26); **(v)** despesas não comprovadas no valor de R\$ 31.817,66 (movimentação financeira); **(vi)** ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos; **(vii)** despesas realizadas fora da vigência; **(viii)** repasses registrados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIT que não transitaram pela conta corrente específica; **(ix)** prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF; **(x)** deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 746/22, peça 94) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com restituição parcial de valores e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente prestação de contas de transferência voluntária decorre dos repasses realizados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, a qual encontra-se cadastrada no SIT sob o nº 14851, nos valores de R\$ 833.903,58 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) relativas ao exercício financeiro de 2011 e R\$ 289.251,71 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atender área de Indústria, Comércio, Turismo e Administração Portuária.

Antes de adentrar ao mérito, afasto as prejudiciais da prescrição e da inaplicabilidade da Resolução 03/2006 neste tipo de transferência voluntária, as quais foram alegadas na peça 72, uma vez que não possuem sustentáculo normativo, conforme restará demonstrado a seguir.

A possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais nesta Corte encontra-se no Prejulgado 26, o qual legitima a sua incidência em processos de iniciativa do Tribunal, sendo que, nos processos de transferências voluntárias, cuja iniciativa é atribuída ao jurisdicionado ela só terá a sua aplicabilidade reconhecida nos casos em que não houver o encaminhamento da prestação de contas no prazo legal e não for instaurado o devido processo de Tomada de Contas em face do gestor omissor por esta Corte de Contas, no prazo de 05 anos, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será

necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização (fls. 08 e 09 Prejulgado 26 TCE/PR).

Deste modo, considerando o entendimento sedimentado no Prejulgado 26, afasto a alegada prescrição das multas administrativas.

Quanto à suposta incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas, esta Corte inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como pretendeu o Instituto Confiancce - Curitiba, na medida em que o feito encerra o repasse à entidade privada de recursos públicos, cuja fiscalização é atribuída a este Tribunal pelo art. 76, V, da Constituição Estadual¹, em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impondo à época tal obrigação a desvencilhar a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tábula rasa o dever de prestar contas, erigido, nas palavras de José Afonso da Silva, como

¹ “Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“*princípio fundamental de ordem constitucional brasileira*”², que inadmite desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente.

Ao gerir recursos públicos, aquele que deles se utiliza atrai para si um dever inarredável, do qual não se pode esquivar, que é o de prestar contas.

Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n. 03/2006 que expressamente prevê:

“Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas”.

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e onde os mesmos argumentos foram utilizados, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas na forma como ocorreu no presente feito.

No que tange ao mérito, observa-se que as defesas e documentos juntados pelos interessados não permitem comprovar a regular execução do objeto do Termo de Parceria 89/2007.

Denota-se que além de impropriedades na formalização e nas prorrogações do referido Termo de Parceria, ocorreram falhas durante a execução da avença, principalmente no tocante ao efetivo controle dos repasses e prestação de serviços pelos servidores terceirizados.

Embora na defesa protocolada à peça 72, os interessados tenham alegado que a terceirização dos serviços objeto do termo de parceria era legal e caracterizava complementaridade das atividades administrativas, certo é que conforme se verifica à peça 10 “[...] *os funcionários contratados por meio do referido Termo encontram-se lotados na própria Administração Municipal, e observam o expediente dos demais servidores. Por isso, a vinculação dos trabalhadores ao instituto é meramente formal.*”

² **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, conclui-se que a parceria firmada entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce tinha como finalidade a contratação “emergencial” (art. 24, VI da Lei 8666/93) pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) de servidores, com a finalidade de burlar a realização de concurso público para contratação de pessoal necessário a execução de atividades típicas da Administração Pública Municipal.

Ainda no tocante à alegada “legalidade” do pagamento de despesas administrativas, tem-se que a discussão sobre a matéria consta no Acórdão 3787/17 – STP, que respondeu a Consulta protocolada sob o n.º 10762/15, o qual dispõe:

a) Que a previsão dos custos administrativos se restrinja àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei nº 4.320/64;

b) Que todos os custos administrativos devem estar previstos no objeto e no plano de trabalho, em valores nominais, com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

[...]

Da leitura do citado Acórdão observa-se que os seus preceitos salvaguardam princípios norteadores do agir do gestor público que legitimam a sua atuação e asseguram o controle dos atos e despesas administrativas.

Assim, embora seja possível o pagamento de “taxas/custos administrativos” certo é que ele deve estar comprovadamente justificado, o que não ocorreu no presente caso (Instrução 3731/22-CGM, peça 93).

Desta feita, considerando as irregularidades que remanesceram na presente prestação de contas, cujo teor foi tratado de forma global na presente fundamentação, acolho as razões expostas em cada apontamento tratado pela unidade técnica à peça 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária da então Prefeita Municipal pelo recolhimento de valores, fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos públicos à entidade e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da CGM (peça 93) e do Ministério Público de Contas (peça 94) e **VOTO**:

I) pela **irregularidade** da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 89/2007, firmado pelo Instituto Confiancce – Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade das Senhoras **Claudia Aparecida Gali**, CPF n.º 661.361.219-72 e **Clarice Lourenço Theriba**, CPF 810.046.309-30, Presidentes da entidade no período, e pelo Município de Santa Helena, através da Senhora **Rita Maria Schimidt**, CPF n.º 431.049.329-72, Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de: (i) contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); (ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); (iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); (iv) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91.649,26); (v) despesas não comprovadas no valor de R\$ 31.817,66 (movimentação financeira); (vi) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; (vii) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF; e, (viii) deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

II) para **ressalvar** a impropriedade referente “as despesas realizadas fora da vigência”, uma vez que embora o pagamento tenha ocorrido de forma intempestiva, os serviços foram prestados durante a vigência do Termo de Parceria;

III) pela expedição de **determinação** de recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 744.759,85 (setecentos e quarenta e quatro mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, em razão da ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, de forma solidária por:

- a) RITA MARIA SCHIMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011;
- d) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27.

IV) pela expedição de **determinação** de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 332.744,48 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, em razão das despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto da parceria; inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais; e despesas não comprovadas (movimentação financeira); de forma solidária por:

- a) RITA MARIA SCHIMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27.

V) pela aplicação, individualmente, à senhora Clarice Lourenço Theriba, à senhora Claudia Aparecida Gali e à senhora Rita Maria Schimidt, da **multa proporcional ao dano** do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada uma das responsáveis;

VI) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora *Rita Maria Schimidt*, Prefeita do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santa Helena à época, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra;

VII) pela expedição de **recomendação** ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CNPJ n.º 76.206. 457/0001-19, para que observe as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos processos de transferências voluntárias, em especial, para que elabore e insira o termo de cumprimento de objetivos no SIT;

VIII) pela inclusão do nome da Sra. *Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba* no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, bem como, da Sra. *Rita Maria Schmidt*, na qualidade de ex-Prefeita do Município de Santa Helena e ordenadora dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

Por fim, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, deverá ser procedida a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 89/2007, firmado pelo Instituto Confiancce – Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade das Senhoras **Claudia Aparecida Gali**, CPF n.º 661.361.219-72 e **Clarice Lourenço Theriba**, CPF 810.046.309-30, Presidentes da entidade no período, e pelo Município de Santa Helena, através da Senhora **Rita Maria Schmidt**, CPF n.º 431.049.329-72, Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de: **(i)** contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); **(ii)** ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); **(iii)** pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); **(iv)** inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91.649,26); **(v)** despesas não comprovadas no valor de R\$ 31.817,66 (movimentação financeira); **(vi)** repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; **(vii)** prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF; e, **(viii)** deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

II. **Ressalvar** a impropriedade referente “as despesas realizadas fora da vigência”, uma vez que embora o pagamento tenha ocorrido de forma intempestiva, os serviços foram prestados durante a vigência do Termo de Parceria;

III. **Determinar** o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 744.759,85 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Santa Helena, em razão da ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011, de forma solidária por:

- a) RITA MARIA SCHIMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011;
- d) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27.

IV. **Determinar** o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 332.744,48 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, em razão das despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto da parceria; inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais; e despesas não comprovadas (movimentação financeira); de forma solidária por:

- a) RITA MARIA SCHIMIDT, CPF n.º 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença.
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27.

V. Aplicar, individualmente, à senhora *Clarice Lourenço Theriba*, à senhora *Claudia Aparecida Gali* e à senhora *Rita Maria Schmidt*, da **multa proporcional ao dano** do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada uma das responsáveis;

VI. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora *Rita Maria Schmidt*, Prefeita do Município de Santa Helena à época, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra;

VII. **Recomendar** ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CNPJ n.º 76.206.457/0001-19, que observe as disposições constantes na Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos processos de transferências voluntárias, em especial, para que elabore e insira o termo de cumprimento de objetivos no SIT;

VIII. Determinar a inclusão do nome da Sra. *Claudia Aparecida Gali* e *Clarice Lourenço Theriba*, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, bem como, da Sra. *Rita Maria Schmidt*, na qualidade de ex-Prefeita do Município de Santa Helena e ordenadora dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

XIX. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, deverá ser procedida a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

X. Transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente